



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-26.2023.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado JOAO PAULO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo ministerial, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO àquele defensivo para reduzir a pena pecuniária imposta a JOAO PAULO DA SILVA para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500089-26.2023.8.26.0621

Apelante/Apelado: JOAO PAULO DA SILVA

Apelado/Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Guaratinguetá

Magistrado(a): Dr(a). Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Voto nº 7.529

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO E DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. JOÃO PAULO DA SILVA foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 dias-multa, substituída por restritivas de direito. A defesa busca a absolvição por insuficiência probatória, enquanto a acusação requer o aumento da pena, com exasperação das basilares e afastamento do redutor legal, a revogação da conversão da carcerária em alternativas e o recrudescimento do regime prisional. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação, (ii) a possibilidade de exasperação da pena-base pela quantidade de droga apreendida e (iii) a aplicação do redutor legal e conversão da pena privativa de liberdade em alternativas. III. Razões de Decidir. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais, confirmam a autoria e materialidade do delito. A quantidade de droga não justifica aumento da pena-base in casu. Correta a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com consequente imposição de regime prisional inicial aberto e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando a primariedade e bons antecedentes do acusado. Foi necessária, contudo, a correção de erro material tangente à pena de multa. IV. Dispositivo e Tese. Recurso ministerial desprovido; recurso defensivo parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária para 166 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base. 2. Aplicação do redutor legal é válida considerando primariedade e bons antecedentes. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 47, IV; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma.

Trata-se de Apelações interpostas pela d. Acusação e pela d. Defesa de JOAO PAULO DA SILVA em face da r. sentença de fls. 156/162, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá condenou-o às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por restritivas de direito – consistentes em pagamento de um salário-mínimo para entidade pública ou privada de assistência social e proibição de frequentar bares, boates e similares (art. 47, IV do Código Penal), pelo mesmo prazo da reprimenda imposta – e franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, requer a i. representante do *Parquet* a exasperação das basilares e o afastamento do redutor legal, com consequente revogação da conversão da privativa de liberdade em alternativas e recrudescimento do regime prisional inicial para o fechado (fls. 170/178).

Almeja a i. defesa, por sua vez, a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 199/204).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 191/197 e 208/210).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento somente do apelo ministerial (fls. 219/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo sucinto reparo em relação à dosimetria.

Consoante narra a inaugural, “no dia 16 de janeiro de 2023, por volta de 19 horas e 02 minutos, na Rua Camélias, nº 451, bairro Clube dos 500, nesta cidade e comarca, JOÃO PAULO DA SILVA, qualificado às fls. 18, trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, droga, consistente em 410 (quatrocentos e dez) porções de maconha com, aproximadamente, 482g (quatrocentos e oitenta e dois) gramas, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão às fls. 09/10, fotografias de fls. 27/28, laudo de constatação prévia acostado às fls. 12/14 e laudo definitivo a ser posteriormente juntado.

Segundo logrou-se apurar, nas condições de tempo acima descritas, o denunciado praticava o tráfico de drogas no endereço supramencionado, quando percebeu a aproximação de policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina no local.

Ato contínuo, o averiguado tentou empreender fuga, oportunidade em que dispensou uma sacola plástica.

Os milicianos, por seu turno, foram ao encalço do investigado e, após o capturarem, recuperaram a sacola por ele dispensada e constataram que nela havia 410 (quatrocentos e dez) porções de maconha.

O agente, então, foi preso em flagrante delito.

Assim sendo, ante as circunstâncias fáticas, a quantidade e a forma de embalagem das drogas apreendidas, evidente a traficância empreendida pelo denunciado” (fls. 96/99).

Em virtude destes fatos, JOÃO PAULO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 09/10); auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 12/14); fotografias das drogas (fls. 27/28); relatório final (fls. 57/58); exame químico-toxicológico (fls. 149/151); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas *Danilo Carvalho Souza* e *João Paulo dos Santos Oliveira*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular, descrevendo a dinâmica da abordagem, as

circunstâncias em que se desenvolveu a apreensão dos entorpecentes, assim como os demais elementos que orbitaram a detenção do acusado (fls. 02/03 e 162 mídia).

O ora apelante, silente no inquisitivo (fls. 04), rechaçou as imputações contra si irrogadas mediante contraditório, aduzindo que “*estava no local, quem correu foi o outro, com a sacola. Ficou no mato. Estava ali por ser usuário. Havia mais pessoas no local, cerca de quatro. Tinha saído de clínica de recuperação há cinco meses, tinha ficado lá 8 meses e 15 dias. É viciado em cocaína e maconha. Era uma clínica em Cunha. Foi internado pela quinta vez. Seu irmão é padre e consegue as internações. Não conhecia os policiais. Já tinha ido no ponto de venda de drogas. Não conhecia quem estava lá. Não chegou a comprar as drogas, mas estava com 10 reais para isso. Saiu da clínica e já voltou a usar. Estava de folga na data dos fatos*” (fls. 04 e 162 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023**).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (**STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº**

1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022).

Oportuno ressaltar, ainda, que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (***STJ, HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe em 10/2/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe em 15/12/2021***).

Destarte, as evidências estampam que o recorrente praticou o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal.

Não merece guarida o pleito ministerial visando à exasperação por força da quantidade de drogas apreendidas. Isto porque não vislumbro, *in casu*, conduta que destoe do usual em casos que tais; a natureza e o montante dos entorpecentes encontrados em poder do acusado não ultrapassaram a normalidade da espécie.

Na etapa intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, as penas mantiveram-se inalteradas.

Na fase derradeira, considerando as peculiaridades do cenário posto, a primariedade e bons antecedentes do acusado, bem como a ausência de provas concretas atestando que se dedique a atividades criminosas ou integre organização deste jaez, entendo que a d. Magistrada *a quo* corretamente se valeu do redutor insculpido no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o que fez no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Anoto, como já repisado, que a quantidade, natureza e forma de acondicionamento das drogas localizadas não ultrapassam o usual em casos que tais e não constituem fatores aptos a, isoladamente, obstar a aplicação do redutor

(STJ. AgRg no HC n. 739.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022; AgRg no AREsp n. 2.366.753/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; e STF. HC 176988 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 24/05/2021, Publicação: 06/07/2021).

Nada obstante, constato que a i. juíza sentenciante incorreu em erro material tangente à sanção pecuniária, a qual resulta tão somente em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Sendo assim, as penas se estabilizam, nesta instância, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) das-multa, no piso.

Cconservo a fixação do regime inicial aberto e a substituição da carcerária por restritivas de direito, nos moldes exarados em primeiro grau, *ex vi* dos artigos 33, §2º, alínea “c”, e 44, ambos do Código Penal, e da Súmula Vinculante 59 do C. Supremo Tribunal Federal¹.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** àquele defensivo para reduzir a pena pecuniária imposta a JOAO PAULO DA SILVA para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

RELATORA

¹ É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.